



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000653/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.026 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. ALUGUÉIS. BENS IMÓVEIS.

Deve ser mantido o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns ao casal ou divididos em condomínio, permitindo o rateio entre os cônjuges e os condôminos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 35/37 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2009, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em nome de **PAULO ROBERTO SALES**, já qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, Cristiano Silveira Parado, fls. 03/04, foi lavrada, em **15/03/2010**, a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, relativa ao exercício de 2009, ano calendário 2008, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário, no valor de R\$ 49.072,93, sendo **R\$ 26.811,42** de imposto suplementar (código 2904), com R\$ 20.108,56 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 2.152,95 de juros de mora, calculados até março de 2010.

Decorreu o citado lançamento da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e de informações constantes nos sistemas da RFB, onde constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 97.496,10, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Na complementação da descrição dos fatos, a autoridade lançadora acrescenta a informação de que o contribuinte não fez qualquer prova de que os aluguéis não foram recebidos ou divididos, além do que a declaração de bens do mesmo não apresenta bens em condomínio.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2, com juntada de documentos às fls. 09/20, onde contesta a Notificação de Lançamento alegando que *“mesmo não sendo realizada a divisão por condomínio, o rendimento não foi omitido e sim declarado por seus filhos e esposa.”*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO. ALUGUÉIS. BENS IMÓVEIS.

É de se manter o lançamento, quando não restar comprovado que o rendimento considerado omitido foi produzido por bens comuns ao casal ou divididos em condomínio, permitindo o rateio entre os cônjuges e os condôminos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/09/2012 (fl. 42) e apresentou recurso voluntário de fls. 44/47 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação, trazendo um novo argumento que seria a alegação de um contrato tácito de comodato.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.026 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12965.000653/2010-50

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

De acordo com a informação da DRF/Poços de Caldas/MG, fl. 34, a impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Da leitura da peça de defesa, cumpre-se esclarecer que o impugnante alega, que os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguel não foram omitidos, mas sim declarados por seus filhos Paulo Roberto Sales Júnior, CPF 036.307.27646 e Carlos Eduardo Sales, CPF 046.528.05608, e por sua esposa Maria de Fátima Costa Sales, CPF 158.890.92634, mesmo não estando os bens imóveis divididos em condomínio.

Em relação ao tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal, o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), assim determina:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(...)

Art. 15 . Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

(sem grifo no original)

Quanto aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e físicas, conforme informados na Dimob em nome do declarante, quando decorrentes de bens comuns do

casal, são passíveis de ser declarados na DAA, tanto na totalidade para um dos cônjuges quanto na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um (art. 6º, inciso II, Decreto nº 3.000/99), conforme a opção do casal.

Contudo, analisando as declarações, verifica-se que o procedimento adotado pelo casal não foi o permitido pela legislação, pois os valores dos rendimentos de alugueis foram informados em suas declarações de forma aleatória, em descumprindo as normas legais.

Em relação aos valores informados nas declarações dos filhos do casal, tem-se a esclarecer que esta situação somente é possível quanto aos rendimentos de bens em condomínio, conforme previsão legal contida no art. 15, e parágrafo único do Decreto nº 3000/1999/RIR, o que não se enquadra ao presente caso, pois os bens do declarante não possuem cláusula de divisão em condomínio, conforme afirmado pelo próprio contribuinte em sua peça de defesa.

Diante do exposto voto no sentido de julgar improcedente a impugnação

Sendo assim, não há o que prover.

Por outro lado, trouxe uma nova discussão em que alega haver um contrato tácito de comodato, sendo que tal alegação não constava da impugnação e não ter sido tratado anteriormente, de modo que deixo de conhecer esta alegação, por se tratar questão estranha ao litígio, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya